

TC 002.863/2015-4

Tomada de contas especial

Município de Urbano Santos/MA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Aldenir Santana Neves, ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 0348/2005, celebrado entre a Funasa e o referido município.

2. O termo do ajuste, cujo objeto consistia na “*Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares*”, previa o repasse de R\$ 100.000,00 a cargo da concedente e a aplicação de contrapartida municipal no valor de R\$ 6.110,00. A vigência do convênio se deu entre 16/12/2005 e 29/6/2010 (peça 1, p. 125).

3. Segundo o Relatório de Tomada de Contas Especial 04/2014 (peça 2, p. 52-60), a instauração da tomada de contas especial teve como fundamento a não comprovação da execução do objeto do convênio, cuja responsabilidade pelo débito deveria recair sobre o Sr. Aldenir Santana Neves. A Controladoria-Geral da União acompanhou o posicionamento da Funasa, manifestando-se pela irregularidade das contas e imputação de débito ao ex-prefeito (peça 2, p. 82-84).

4. Após a instrução inicial, a Secex/MS concluiu pela necessidade de citação do Sr. Aldenir Santana Neves, solidariamente com a pessoa jurídica JPL Construções Ltda. A citação do ex-prefeito assim descreve a irregularidade de sua responsabilidade (peça 8):

- a. **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 0348/2005 - Registro Siafi 555372, pactuado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, no valor de R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 6.110,00 como contrapartida, com vigência inicial de 16/12/2005 a 16/12/2006, em face da não consecução dos objetivos pactuados, qual seja, a “*Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares*”, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67;
- b. **Conduta:** deixar de entregar o objeto do Convênio 0348/2005 - Registro Siafi 555372 em condições de utilidade pelos beneficiários quando deveria ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho;

5. Já a citação da empreiteira JPL Construções Ltda. está fundamentada na seguinte irregularidade (peça 16):

- a. **Ocorrência:** superfaturamento decorrente de serviços imprestáveis à finalidade pactuada e/ou não executados, com infração ao disposto no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- b. **Conduta:** Receber pagamentos por serviços imprestáveis a finalidade pactuada e por serviços não executados, quando deveria ter realizado a devida contraprestação pelos valores recebidos;

6. Os responsáveis foram devidamente citados, mas apenas a pessoa jurídica JPL Construções Ltda. apresentou alegações de defesa (peça 22).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

7. A contratada sustenta que não é parte legítima para figurar no polo passivo destas contas porquanto prestou serviços e recebeu valores oriundos da Prefeitura de Urbano Santos e não da Funasa.
8. Tal argumento não deve ser acolhido, visto que a JPL Construções Ltda. contribuiu, de forma relevante, para a ocorrência da irregularidade que ensejou a instauração destas contas e, por conseguinte, para a existência de prejuízo aos cofres da Funasa. Tal ocorrência, *ex vi* do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, atrai a competência do Tribunal de Contas da União.
9. Quanto ao mérito, em sua peça de defesa, a JPL Construções Ltda. argumenta, essencialmente, que executou todos os serviços para os quais foi contratada. Constatado que a defendente não apresentou qualquer elemento de prova de suas assertivas, motivo pelo qual tal argumento também não deve ser acolhido.
10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da Secex-MS, consignada na peça 23, p. 7 e 8, no sentido de que seja considerado revel o Sr. Aldenir Santana Neves e de que sejam julgadas irregulares as suas contas, condenando-o em débito, solidariamente com a pessoa jurídica JPL Construções Ltda., sem prejuízo de que seja aplicada aos mencionados responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, de que seja autorizada a cobrança judicial da dívida e de que seja encaminhada cópia da decisão que vier a ser deliberada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador